

ACORDO  
DE NÃO AGRESSÃO E BOA VIZINHANÇA  
ENTRE O GOVERNO DA  
REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE  
E O GOVERNO DA  
REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL

**ACORDO NKOMATI ACCORD**

16 DE MARÇO DE 1984

**ACORDO DE NÃO AGRESSÃO E BOA VIZINHANÇA  
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE  
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL**

O Governo da República Popular de Moçambique e o Governo da África do Sul, adiante designados também como Altas Partes Contratantes;

RECONHECENDO o princípio de respeito estrito da soberania e integridade territorial, da igualdade soberana, da independência política e da inviolabilidade das fronteiras de todos os Estados;

REAFIRMANDO o princípio da não ingerência nos assuntos internos de outros Estados;

CONSIDERANDO os princípios internacionalmente consagrados do direito dos povos à auto-determinação e independência e o princípio de igualdade de direito de todos os povos;

CONSIDERANDO a obrigação de todos os Estados de se absterem, nas relações internacionais, do uso da força ou ameaça de uso da força contra a integridade territorial ou independência política de qualquer Estado;

CONSIDERANDO a obrigação dos Estados de resolverem os conflitos por meios pacíficos, e assim salvaguardarem a paz e a segurança internacionais e a justiça;

RECONHECENDO que é responsabilidade dos Estados não permitirem que o seu território seja utilizado para a prática de actos de guerra, agressão ou violência contra outros Estados;

CONSCIENTES da necessidade de promover um relacionamento de boa vizinhança com base nos princípios de igualdade de direitos e vantagem mútua;

CONVICTOS de que as relações de boa vizinhança entre as duas Altas Partes Contratantes contribuirão para a paz, segurança, estabilidade e progresso na África Austral, no Continente e no Mundo;

Acordam solenemente o seguinte:

**ARTIGO UM**

Cada uma das Altas Partes Contratantes compromete-se a respeitar a soberania e independência da outra e deve, em cumprimento desta obrigação fundamental, abster-se de interferir nos assuntos internos da outra Parte.

## ARTIGO DOIS

1. As Altas Partes Contratantes resolverão os diferendos e disputas que surjam entre si e que possam pôr em perigo a paz e segurança mútuas ou da região, através de negociações, inquéritos, mediação, conciliação, arbitragem e outros meios pacíficos, e obrigam-se a não recorrer individual ou colectivamente ao uso da força contra a soberania, integridade territorial e a independência política de cada uma delas.

2. Para efeitos do presente Artigo, o uso da força compreende **inter alia**:

- a) Ataques por forças terrestres, aéreas ou marítimas;
- b) Sabotagem;
- c) Concentração injustificada de tais forças na ou junto das fronteiras internacionais das Altas Partes Contratantes;
- d) Violação das fronteiras internacionais, terrestre, aérea ou marítima, de qualquer das Altas Partes Contratantes.

3. As Altas Partes Contratantes não apoiarão de qualquer forma as forças armadas de qualquer Estado ou conjunto de Estados que tenham sido mobilizados contra a soberania territorial ou independência política da outra Parte.

## ARTIGO TRÊS

1. As Altas Partes Contratantes não permitirão que os respectivos territórios, águas territoriais ou espaço aéreo, sejam utilizados como base, ponto de passagem ou de qualquer outra forma por outro Estado, Governo, forças militares estrangeiras, organizações ou indivíduos que planeiam ou se preparem para levar a cabo actos de violência, terrorismo ou agressão contra a integridade territorial ou independência política da outra, ou que possam ameaçar a segurança dos seus habitantes.

2. As Altas Partes Contratantes com vista a impedir ou a eliminar as acções ou a preparação das acções mencionadas no número 1 deste Artigo, comprometem-se nomeadamente a:

- a) Proibir e impedir a organização nos respectivos territórios de forças não regulares ou bandos armados, incluindo mercenários, que se proponham realizar as acções referidas no número 1 deste Artigo;
- b) Eliminar dos respectivos territórios bases, centros de treino, locais de guarida, alojamento e trânsito para os elementos que pretendam realizar as acções referidas no número 1 deste Artigo;
- c) Eliminar dos respectivos territórios centros ou depósitos de armamento de qualquer tipo, a serem utilizados pelos elementos referidos no número 1 deste Artigo;
- d) Eliminar dos respectivos territórios postos ou locais de comando, direcção e coordenação dos elementos referidos no número 1 deste Artigo;

- e) Eliminar dos respectivos territórios instalações de comunicação e telecomunicação entre o comando e os elementos referidos no número 1 deste Artigo;
- f) Eliminar e proibir a instalação nos respectivos territórios de estações de radiodifusão, incluindo emissões não oficiais ou clandestinas de elementos que levem a cabo as acções referidas no número 1 deste Artigo;
- g) Exercer nos respectivos territórios controle rigoroso sobre elementos que se proponham realizar ou planejar as acções referidas no número 1 deste Artigo;
- h) Impedir que elementos que se proponham ou planeiam realizar as acções referidas no número 1 deste Artigo transitem de um ponto do interior do território de qualquer das Partes para outro ponto do território da outra ou para um outro ponto do território de qualquer terceiro Estado que faça fronteira com a Alta Parte Contratante contra a qual os referidos elementos se propõem ou planeiam realizar tais acções;
- i) Tomar medidas apropriadas nos respectivos territórios para impedir o recrutamento de elementos de qualquer nacionalidade com o objectivo de levar a cabo as acções referidas no número 1 deste Artigo;
- j) Impedir que a partir dos seus respectivos territórios os elementos referidos no número 1 deste Artigo possam, por qualquer meio, levar a cabo acções de rapto e outras, com vista a tornar reféns cidadãos de qualquer nacionalidade no território da outra Alta Parte Contratante;
- k) Proibir a concessão nos seus respectivos territórios de qualquer facilidade de ordem logística para a realização das acções referidas no número 1 deste Artigo.

3. As Altas Partes Contratantes não utilizarão o território de terceiros Estados para levar a cabo ou apoiar as acções referidas nos números 1 e 2 deste Artigo.

## ARTIGO QUATRO

As Altas Partes Contratantes tomarão medidas, individual e conjuntamente, para assegurar que a fronteira internacional entre os respectivos territórios seja efectivamente patrulhada e que os postos de fronteira funcionem com eficiência para impedir a travessia ilegal do território de uma das Altas Partes Contratantes para o território da outra, nomeadamente pelos elementos referidos no Artigo Três do presente Acordo.

## ARTIGO CINCO

As Altas Partes Contratantes proibirão nos seus territórios acções de propaganda que incitem à guerra de agressão contra a outra Alta Parte Contratante e proibirão igualmente as acções de propaganda destinadas a incitar a actos de terrorismo e guerra civil no território da outra Alta Parte Contratante.

#### ARTIGO SEIS

As Altas Partes Contratantes declaram que não há conflito entre os compromissos por elas assumidos em tratados e obrigações internacionais e os compromissos decorrentes do presente Acordo.

#### ARTIGO SETE

As Altas Partes Contratantes empenham-se em interpretar o presente Acordo dentro do princípio da boa-fé e realizarão contactos periódicos entre si para garantir a efectiva aplicação do acordo.

#### ARTIGO OITO

Nenhuma disposição do presente Acordo poderá ser entendida como restringindo o direito de auto-defesa de cada uma das Altas Partes Contratantes, em caso de ataques armados, nos termos em que tal direito vem consagrado na Carta das Nações Unidas.

#### ARTIGO NOVE

1. Cada uma das Altas Partes Contratantes designará representantes de nível elevado para integrar uma Comissão Conjunta de Segurança, com o objectivo de supervisionar e controlar a aplicação do presente Acordo.

2. A Comissão determinará os seus próprios procedimentos de trabalho.

3. A Comissão deverá reunir-se regularmente e poderá ser convocada a título extraordinário sempre que as circunstâncias o exigirem.

4. A Comissão deverá:

- a) Apreciar todas as alegações de violação das disposições do presente Acordo;
- b) Notificar as Altas Partes Contratantes das suas conclusões;
- c) Recomendar às Altas Partes Contratantes medidas que visem a aplicação eficaz do presente Acordo e a resolução dos diferendos decorrentes de violações ou alegadas violações.

5. As Altas Partes Contratantes definirão o mandato dos respectivos representantes, de modo a permitir a tomada de medidas provisórias, em casos de reconhecida urgência.

6. As Altas Partes Contratantes porão à disposição da Comissão todas as facilidades necessárias ao seu bom funcionamento e apreciarão em conjunto as conclusões e recomendações por ela submetidas.

#### ARTIGO DEZ

Este Acordo será também designado por Acordo de Nkomati.

#### ARTIGO ONZE

1. Este Acordo entra em vigor na data da sua assinatura.

2. Qualquer alteração deste Acordo, concordada pelas Altas Partes Contratantes, deverá ser efectuada por Troca de Notas.

EM FÉ DO QUE, os signatários, em nome dos respectivos Governos, assinam e selam este Acordo, em quadruplicado, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambas as versões igualmente autênticas.

FEITO E ASSINADO na fronteira comum nas margens do Rio Nkomati, aos 16 dias do mês de Março de 1984.

**SAMORA MOISÉS MACHEL**

MARECHAL DA REPÚBLICA  
PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
POPULAR DE MOÇAMBIQUE  
PRESIDENTE DO CONSELHO  
DE MINISTROS

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
POPULAR DE MOÇAMBIQUE

**PIETER WILLEM BOTHA**

PRIMEIRO-MINISTRO DA  
REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
DA ÁFRICA DO SUL



